

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 744.870 SERGIPE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS  
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO DE LIMA

EXTRAORDINÁRIO – DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. Uma vez constatado o descompasso do recurso extraordinário com acórdão impugnado, impõe-se óbice ao respectivo processamento. Isso ocorre quando interposto o recurso pela alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Carta Federal e não conste do pronunciamento questionado declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato autônomo.

AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de agosto de 2010.

MARCO AURÉLIO-

RELATOR



**17/08/2010****PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 744.870 SERGIPE**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. MARCO AURÉLIO</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO DE LIMA</b>

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folha 88, neguei provimento ao agravo, consignando:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
FORMALIDADE – ENQUADRAMENTO  
NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL –  
AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O extraordinário, cujo trânsito busca-se alcançar, foi interposto com alegada base na alínea “b” do permissivo constitucional. Todavia, não tendo ocorrido a declaração da inconstitucionalidade de ato normativo, salta aos olhos o não-cabimento do recurso.

2. Conheço do agravo porque observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes, mas nego-lhe provimento.

3. Publiquem.

A União, na peça de folha 103 a 112, insiste no processamento do

**AI 744.870 AgR / SE**

extraordinário e sustenta a constitucionalidade do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.887/04. Alega que, “apesar de não afirmar expressamente a nulidade do referido dispositivo, o acórdão afastou totalmente a exação previdenciária, importando, indiretamente, verdadeira declaração de inconstitucionalidade” (folha 105). Articula com a violação frontal ao artigo 40 da Carta da República, consignando “a possibilidade de cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, após a edição da Emenda Constitucional nº 41/03” (folha 111).

O agravado, apesar de intimado, não apresentou contraminuta (certidão de folha 119)

É o relatório.

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 744.870 SERGIPE

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Advogado-Geral da União, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para a decisão prolatada pela Turma Recursal. O órgão fracionado, como não poderia deixar de ser, limitou-se a afirmar que o montante percebido a título de férias não integra o cálculo dos proventos ou pensão, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição para o Plano de Seguridade Social – PSS. Não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei, razão pela qual o recurso interposto pela alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Carta Federal mostrou-se insubsistente.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina do Judiciário. Desprovejo-o e imponho à agravante a multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido a reverter em benefício do agravado.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 744.870

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS

ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO DE LIMA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 17.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à abertura da Sessão o Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte  
Coordenadora